

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

1695 72
03 04 72

35472



2ª R.C.J. 802-6
CURITIBA 07.03.72
Pomb

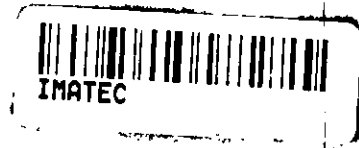
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.a REGIÃO

1º 7/3/72
às 17,10

PLENO

TRT - SP N.º 36/72

6 / 3 / 72



RELATOR: Juiz GILBERTO BARRETO FRAGOSO
REVISOR: Juiz MARCOS MANUS

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CURITIBA-

SUSCITANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DE PARANÁ

Dr. Almir Razzianetti Pinto

SUSCITADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES DE -

Curitiba Dr. Evchidos de Mesquita

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

TRT - 2ª Região
Fl. 2777, 72
Em 6/3/72

DISTRIBUIÇÃO: I.C.J. 802-6
n.º 1230
DATA 7/3/72 CURITIBA 07.03.72
COMISSÃO
CÍVIL / Dissídio Coletivo (reaj. salarial)
Maurício Luiz
CONDOMÍNIO ALCEU L. PEREIRA

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS, DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, entidade sindical com sede em Curitiba,, Capital do Estado do Paraná, a rua Marechal Deodoro, 211, 6º andar, através o seu Presidente, assistido por seu bastante procurador, ut instrumento de mandato anexo, infra assinados,

VEM

respeitosamente, perante V. Excia., com a finalidade de requerer a instauração de

DISSÍDIO COLETIVO

com base nos arts. 856 a 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, e legislação posterior específica, ou seja, a Lei nº 4725, de 13 de julho de 1965, a Lei nº 4903 de 16 de dezembro de 1966, o Decreto Lei nº 229 de 28 de fevereiro de 1967, e o Decreto nº 424, de 21 de fevereiro de 1969, que deu nova redação ao § 3º do art. 616 e § único do art. 867 da Consolidação das Leis do Trabalho, contra o

SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES DE CURITIBA, entidade sindical da categoria econômica, com sede em Curitiba, Capital do Estado do Paraná, à rua Mateus Leme nº 1718,

sob os seguintes fundamentos, de fato e de Direito;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

II

I

Que os salários atualmente em vigor, para a categoria profissional, decorre da Convenção Coletiva de Trabalho, assinada entre os Sindicatos Suscitante e Suscitado, em 05 de março de 1971, e pela qual foi concedida a categoria profissional o reajuste de 20.47% (vinte inteiros e quarenta e sete centésimos) por cento, de acôrdo com os índices contidos no ofício DRT, SS 432/71 (comprovantes anexos), e incidentes sobre os salários percebidos na data base de 09.03.1970, e com vigência determinada para 09.03.71 a 09.03.1972

II

Que anteriormente, os salários da categoria profissional, estavam fixados nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT/SP - 28/70, julgado em 13 de Abril de 1970, e publicado o respectivo Acórdão no Diário Oficial do Estado de São Paulo, do dia 24 de Abril de 1970, pelo qual a categoria profissional obtivera aumento salarial de 28% (vinte e oito por cento), calculados sobre os salários percebidos na data base (comprovantes anexos);

III

Que em consonância com o disposto no título VI, das Convenções Coletivas de Trabalho, arts. 611 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto Lei nº 229 de 28 de Fevereiro de 1967, o Sindicato ora Suscitante, convocou, através edital publicado na imprensa local, (comprovante anexo), Jornal Diário da Tarde, edição de 13 de janeiro de 1972, Assembléia Geral Extraordinária, para deliberar sobre o reajuste salarial do corrente ano, e concessão a Diretoria do Sindicato para as negociações visando pactuação de Convenção Coletiva de Trabalho, ou, no caso de insucesso, o ajuizamento de Dissídio Coletivo, tendo a mencionada assembléia, regularmente instalada, deliberado a reivindicação de reajuste salarial com base nos índices oficiais do Departamento competente do Ministério do Trabalho, a reivindicação de piso salarial para a categoria profissional com base no prejulgado nº 38 do Tribunal Superior do Trabalho, além de autorizar a Diretoria a efetuar as negociações amigáveis ou ajuizar dissídio coletivo conforme o andamento dos entendimen-

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

III

tos harmoniosos (comprovante anexo), tendo a mencionada assembleia se realizado em 18 de Janeiro de 1972

IV

No cumprimento correto das deliberações da Assembleia referida, o Sindicato ora Suscitante, por ofício de 21 de Janeiro de 1972, nº 04/72, solicitou ao Sr. Presidente do Sindicato Suscitado, o estabelecimento do diálogo previsto no art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, expondo as reivindicações da categoria profissional (comprovante anexo), e após várias demarches, entre as respectivas Diretorias, não foi possível se chegar a denominador comum, eis que a categoria econômica embora atendendo o pedido de reajuste salarial, não acedia nem concordava com a fixação de piso mínimo salarial, tendo as conversações se encerradas sem maior êxito, conforme comprova a cópia autêntica da reunião levada a efeito em 22 de fevereiro de 1972;

V

Ante o exposto, foi solicitada a realização de mesa redonda, na Delegacia Regional do Trabalho, por ofício nº 05/72, de 23 de Fevereiro de 1972, (comprovante anexo), a qual se realizou em 02.03.1972, porém sem maior êxito, eis que as posições anteriormente adotadas foram confirmadas naquela mesa redonda, como se comprova com a inclusa cópia autêntica da ata da reunião, levada a efeito sob a Presidência da Autoridade Administrativa;

VI

Dêsse modo, cumprida todas as formalidades legais, e sem qualquer possibilidade de pactuação de Convenção Coletiva de Trabalho, não resta outra alternativa ao Sindicato da Categoria Profissional, senão o ajuizamento de DISSÍDIO COLETIVO, com apóio na lei em vigor, e instruído este pedido com os documentos necessários, inclusive os comprovantes dos reajustamentos salariais dos últimos 24 meses, a fim de que seja possível a reconstituição do salário médio real em igual período de tempo;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

IV

O PEDIDO

O Sindicato Suscitante, diante dos fatos descritos, e da deliberação da Assembléia Geral Extraordinária já referida, e da impossibilidade da realização de Convenção Coletiva de Trabalho, requer:

- a) concessão de reajuste salarial, com base nos índices percentuais que forem apurados pelos serviços de Estatísticas e Estudos Econômicos desse Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, em consonância com o Pré Julgado nº 33/68 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, estando o pedido instruído com os documentos que capacitam a obtenção desse índice; e ainda no pré julgado nº 38/71 do Egrégio TST;
- b) Vigência de um ano, a partir de 09.03.1972, data do vencimento da convenção coletiva de trabalho em vigor, ex vi da disposição contida no § 3º do art. 616 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe deu o Decreto Lei nº 229 de 28.02.1967, e do disposto no Decreto Lei nº 424 de 21.01.1969;
- c) Concessão de piso salarial mínimo para a categoria profissional, com suporte no Pré Julgado nº 38 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho publicado no Diário de Justiça de 02.09.1971, a fim de que nenhum trabalhador da categoria profissional possa ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, acrescido do percentual do reajustamento decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais;

ACÓRDO

Para efeito de acôrdo, o Sindicato Suscitante mantém as bases constantes no pedido, eis que é feito em absoluta obediência as normas legais que regem a matéria;

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

V

REQUERIMENTO

Fce ao exposto, e tendo em vista que a documentação anexa permitirá a fixação do salário médio real da categoria profissional nos últimos 24 meses, requer o Sindicato Suscitante a notificação e citação do Sindicato Suscitado, no endereço indicado, e o recebimento do presente pedido, para ser, afinal, concedido o reajuste salarial pretendido, protestando-se pela produção de todas as provas em Direito admitidas, sem exceção, e pela condenação do Sindicato Suscitado no pagamento das custas processuais, e demais cominações legais, dando-se ao presente, para os efeitos legais o valor de Cr\$ 500.00.

NESTES TERMOS
P. DEFERIMENTO.

Curitiba, 03 de Março de 1972.

Adolpho Bauer
ADOLPHO BAUER - PRESIDENTE

Paulo Cesar Bastos
PAULO CESAR BASTOS - OAB - Pr.
807 - CPF 000092459.-

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, datilografado e assinado, o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SABAO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E FUNIURARIAS DO VESPUARIO DO PARANA, por intermedio de seu Presidente, infra assinado, entidade sindical com sede em Curitiba, Capital do Estado do Parana, constitue e nomeia seu bastante procurador, o sr. Dr. PAULO CESAR BASTOS, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, com escritório a rua Dr. Muricy 706, 7º andar, sala 709, Inscrito na Ordem dos advogados do Brasil, Seção do Parana, sob nº 807, CPF 000092459, para o fim especial de assisti-lo na propositura de DISSÍDIO COLETIVO, contra o SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, DE SABÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES DE CURITIBA, para o que lhe outorga todos os poderes necessários, por mais especiais que sejam, inclusive os da clausula ad iudicia, podendo transigir em juizo ou fora dele, fazer acordos, interpor recursos para instancias superiores, efetuar pagamentos e levantamentos de importancias, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste, inclusive desistir e substabelecer esta em quem melhor lhe convier, com ou sem reserva de poderes.

Curitiba, 02 de março de 1972

Adolpho Bauer

Adolpho Bauer
Presidente

Isento de selos
ex-vi-legis.

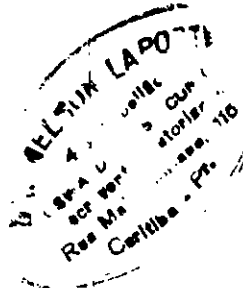
4º TABELIÃO - CTBA. PARANA

Reconheço a assinatura

do que do 16.

CTBA. - 3 MAR 1972

Em test. *E* da verdade



.....

.....

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

Curitiba, 1º de Abril de 1971.

CIRCULAR/Nº/01/71

Prezados Senhores:

Para conhecimento dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, o cumprimento pelos senhores empregados, levamos ao conhecimento de V.Sas. as bases da convenção coletiva de trabalho, assinada entre o Sindicato da Categoria Profissional, e o Sindicato da Categoria Econômica, ambas representadas pelos seus respectivos presidentes, assistidos pelos seus consultores jurídicos, como segue abaixo:

- 1ª - aumento de salário de 20,47% (vinte inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), com base no ofício DRT. SS-432/71, para toda categoria representada por nossa Entidade;
- 2ª - Aumento de 1/12 avos por mês trabalhado, para os empregados com menos de um ano na empresa;
- 3ª - Uma taxa de reversão a favor do Sindicato da categoria profissional no valor de R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) a ser descontada de todos os trabalhadores não sindicalizados, e recolhida aos cofres do Sindicato, mediante recibo.

Na certeza do imediato cumprimento das cláusulas acordadas, firmamo-nos

Cordialmente


ADOLPHO BAUER - PRESIDENTE

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná**

Prça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5289. C/P. 1430

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.

Pelo presente instrumento particular, datilografado e assinado, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSI- VOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁ- RIO DO ESTADO DO PARANÁ e de outro o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS .. QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE ADUBOS E COLAS DE CURITIBA, por seus Presidentes, no final assinados, estabelecendo tñm a seguinte Convenção Coletiva de Trabalho:

CLAUSULA PRIMEIRA - SINDICATOS CONVENIENTES

Os Sindicatos Convencentes são: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacê- uticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, LA - vanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná e o Sindicato das . Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêu- ticos, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Adubos e Colas de Curitiba.

CLAUSULA SEGUNDA - PRAZO DE VIGENCIA

O prazo de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, é de 12(doze) meses, a contar de 09.03.1971 e terminando em 09.03.1972;

CLAUSULA TERCEIRA - CATEGORIA E CLASSES ABRANGIDAS

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, abrange todos os tra- balhadores nas Indústrias de Produtos de Produtos Químicos para Fins Industri- ais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Adu- bos e Colas de Curitiba; e tñm as classes abrangidas nesse setor, na forma do enquadramento Sindical, definidas na Consolidação das Leis do Trabalho, com- prendendo, também, os empregados em escritórios das mencionadas empresas;

CLAUSULA QUARTA - CONDIÇÕES AJUSTADAS PARA REGER AS RELAÇÕES INDI- VIDUAIS DE TRABALHO.

a.) REAJUSTAMENTO SALARIAL

a.1.) - As Empresas das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, de Tintas e Verni- zes, de Adubos e Colas de Curitiba, concederá um reajuste salarial de acordo com os índices de reajustamento salarial determinado pelo Governo Federal e, em consequência com o índice percentual fornecido pelo Departamento Nacional de Empregos e Salários, já solicitados àquela Departamento por ambos os Sindi- catos convencentes, em conjunto.

a.2.)- A referida porcentagem será calculada sobre a remuneração resultante do Acórdão proferido pelo Exército Tribunal Regional do Trabalho, da 2ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo TST/SP nº 28/70, que vigorou de ... 09.03.1970 a 09.03.1971.

a.3.)- Serão compensados todos os aumentos espontâneos ou legais, porventura concedidos durante aquela período, pelos empregadores, na forma da Lei;

a.4.)- Aos empregados admitidos durante a vigência do acordo em

10/07

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná**

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5289. C/P. 1429

vigor, nesta data, serão concedidos aumentos na base de um doze avos proporcio-
nais aos meses trabalhados;

CLAUSULA QUINTA - REVERSÃO

No aumento concedido, por este acordo, fica estabelecida uma taxa
de reversão, no valor de Cr\$5,00 (cinco cruzeiros), per capita a ser desconta-
da de todos os empregados não sindicalizados, no pagamento do primeiro mês do
aumento do salário e entregues ao Sindicato da categoria profissional.

CLAUSULA SEXTA - DAS DIVERGENCIAS

Fica estipulado que as divergências na aplicação dos presentes dis-
positivos, serão solucionados em primeira instância pelos Diretores dos Sindi-
catos Convenentes e na impossibilidade da solução pela maneira referida, pode-
rão as partes recorrer ao Ministério do Trabalho e à Justiça do Trabalho;

CLAUSULA SÉTIMA - DA PRORROGAÇÃO E REVISÃO

Sómente será possível a prorrogação desta Convenção Coletiva de Tra-
balho, caso seja da conveniência de ambos os Sindicatos Convenentes, e após a
aprovação das Assembléias Gerais Extraordinárias dos respectivos Sindicatos, na
forma do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação que lhe
deu o Decreto Lei n. 229, de 28.02.1967.

CLAUSULA OITAVA - DIREITOS E DEVERES

Todos os Trabalhadores em Empresas, abrangidas por esta Convenção,
associados ou não, deverão acatar e aplicar as normas contidas nesta Convenção
Coletiva de Trabalho.

CLAUSULA NONA - PENALIDADES

Não são estipuladas penalidades específicas, entre as partes, no ca-
so de descumprimento da presente convenção, remetendo-se as partes as já esta-
tuídas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Edolpho Bauer
EDOLFO BAUER

PRESIDENTE DO SINDICATO DOS
TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS
INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMA-
CÊUTICOS, etc.-

Curitiba, 5 de março de 1971

Mariano Campos Heralco
MARIANO CAMPOS HERALCO

PRESIDENTE DO SINDICATO DAS INDÚ-
STRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA
FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FAR-
MACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE
TINTAS E VERNIZES DE ADUBOS E CO-
LAS DE CURITIBA.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

OP. DRT.SS-432/71

Em 22 de março de 1971

De - Delegado Regional do Trabalho, no Paraná

Ao - Ilmo. Sr. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas p/fins Inds. de Prod. Farm. do Estado Paraná

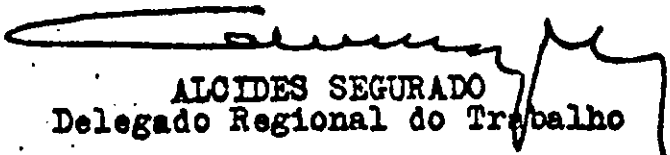
Assunto :-

Senhor Presidente:

Transmito, abaixo, o inteiro teor do
TELEX, de interesse dessa entidade:

" DNS/047/71 - Resposta Telex 67 de /
11/03/71 vg interesse SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS / SABÃO ET VELAS DE EXPLOSIVOS TINTAS ET VERNIZES ADUBOS ET CO - LAS LAVANDERIAS ET TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO PARANÁ vg informo taxa reajustamento salarial eh de vinte inteiros et / quarenta et sete centesimos por cento (20,47%) vg para vigorar nove março 1971 ateh oito março 1972 aplicada sôbre salários - março 1970 vg efetuadas compensações de Lei PT SDS JOÃO JESUS DE SALLES PUPO vg DIRETOR GERAL DNS PT "

Na oportunidade apresento a V.Sa. os protestos de estima e consideração.


ALCIDES SEGURADO
Delegado Regional do Trabalho
no Paraná

12/4

5/1/70

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS
INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS/
E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO
DO PARANÁ - Praça Santos Andrade - 39 - 25º andar - Ed. Rui Barbosa -

Curitiba, 6 de Maio de 1970.

CIRCULAR Nº/01/70

Prezados Companheiros:

Com a presente circular, o Sindicato em epígrafe por seu Presidente infra assinado, para o fim de esclarecimento aos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos, e cumprimento pelas Firms / Empregadoras, vem esclarecer que nos autos do DISSÍDIO COLETIVO, intentado / por este Sindicato, contra o Sindicato Representativo da Categoria Econômi- ca, e que no TRT 2ª Região tomou número TRT SP/28/70-A, julgado dia 13 de / Abril do corrente ano, e publicado no Diário Oficial do Estado de São Pau- lo, edição do dia 24 de Abril, ACORDAM os Srs. Juizes em conceder um reajus- te de Salários de 28% cujo acórdam transcrevemos na íntegra:

PROCESSO TRT/SP/28/70-A

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional da Tra- balho da 2ª Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a prelimi- nar arguida, no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajus- tamento salarial de 28%, calculado sôbre os salários percebidos pe- los empregados em 12 de fevereiro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março de 1969, salvo os decorrentes / de promoção, transferência, aquisição de maioridade, e equiparação sa- larial, por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir / de 9 de março de 1970, com o prazo de duração de um ano; finalmente / por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 9 de março de 1969 aumento proporcional na base de 1/12 por mês de / serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antonio Pereira Magaldi, José Cabral, Marcelino Marques, Gabriel Moura Magalhães e Roberto Barreto Prado. Custas pelo suscitado sôbre R\$ 500,00. Advogados - Paulo Ce- sar Bastos e Euclides Mesquita - Romero Diniz Gonçalves - Presiden- te - José Teixeira Penteado - Relator - Luiz Roberto de Rezende / Puech - Procurador(ciente).

Sendo só o que nos propunhamos a tratar, firmamo

nos

Atenciosamente

Adolpho Bauer
ADOLPHO BAUER = PRESIDENTE



JUSTIÇA DO TRABALHO

Ofício SP 3514/70

Em 30 de abril de 1970.

Do Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2.ª Região
Dr. Paulo Cesar Bastos
Ao Rua Dr. Muricy, 706 - 7º andar - sala 709 - Curitiba-Pr.
Assunto REMESSA DE DECISÃO

REFERÊNCIA : - AC 1257 /70 - Origem : Curitiba-Pr.

Processo TRT/SP 28/70 - A - Dissídio Coletivo

Entre partes : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ.
SUSCITANTE (S) : -
SUSCITADO (S) : - SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS DE CURITIBA.

De ordem do Senhor Presidente deste Tribunal, notifico-vos de que no Processo em epígrafe foi prolatada a D E C I S Ã O, cuja cópia segue em anexo.

SAUDAÇÕES

Ivone Casali

Ivone Casali

DIRETORA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO



Cópia autêntica do Acórdão nº 1257/70, referente ao processo nº TRT/SP 28/70-A - DISSÍDIO COLETIVO - CURITIBA-PR, entre as partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDEIRIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, como suscitante e SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SÁBÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS DE CURITIBA, como suscitado:

"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 28%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 12 de fevereiro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade, e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 9 de março de 1970, com o prazo de duração de um ano; finalmente, por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 9 de março de 1969 aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Antônio Pereira Magaldi, José Cabral, Marcelino Marques, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Roberto Barreto Prado.

Custas pelo suscitado sobre NCr\$500,00.

São Paulo, 13 de abril de 1970.

(a) Homero Diniz Gonçalves - Presidente

(a) José Teixeira Penteado - Relator

(a) Luiz Roberto de Rezende Puech - Procurador (ciente)".

CONFERE COM O ORIGINAL

HAMILTON POLLASTRINI
Chefe da Seção processual

IVONE CASALI
Diretora do Serviço Judiciário



39
m

PROCESSO TRT/SP - 28/70 A - DISSÍDIO COLETIVO - CURITIBA - PR

ACÓRDÃO Nº

1257 170

V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Processo TRT/SP-28/70 A) de Curitiba, Estado do Paraná, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e como suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE ADUBOS E COLAS DE CURITIBA;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar argüida; no mérito, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 28%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 12 de fevereiro de 1970, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março de 1969, salvo os decorrentes de promoção, transferência, aquisição de maioridade, e equiparação salarial; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 9 de março de .. 1970, com o prazo de duração de um ano; finalmente, por maioria de votos, em conceder aos empregados admitidos após 9 de março de 1969 aumento proporcional na base de 1/12 por mês de serviço, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Antônio Pereira Magaldi, José Cabral, Marcelino Marques, Gabriel Moura Magalhães Gomes e Roberto Barreto Prado.



40
ru
16/4

PROCESSO TRT/SP - 28/70 A - fls. 2

ACÓRDÃO

[Handwritten mark]

Custas pelo suscitado sobre R\$ 500,00.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná instaurou o presente dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Adubos e Colas de Curitiba, para obter reajuste salarial de 35% para a categoria que representa e que o pagamento das taxas de insalubridade seja feito sobre o mínimo percebido pelo empregado e não sobre o salário mínimo local.

Em preliminar, argúi o suscitado que o dissídio foi ajuizado em 23 de janeiro do corrente ano e, assim, não pode a vigência do mesmo ter início em 9 de março, por ter sido a ação iniciada depois de 60 dias a que alude o § 3º do Decreto-Lei 424 e, no mérito, sustenta que o reajuste deve observar o que a respeito dispõe a legislação em vigor, e que não é possível ser atendida a pretensão do suscitante no tocante ao cálculo da taxa de insalubridade que, de acordo com as reiteradas manifestações dos Tribunais Trabalhistas, incide sobre o salário mínimo local.

A reconstituição do salário médio da categoria em face do último reajuste em vigência a partir de 9 de março de 1969, encontrou o índice percentual de 27,08%.

[Handwritten signature]



PROCESSO TRT/SP - 28/70 A - fls. 3

ACÓRDÃO

A douta Procuradoria Regional do Trabalho é pelo acolhimento da preliminar, rejeição da incidência da taxa de insalubridade sobre o mínimo percebido pela categoria e concessão do reajuste na percentagem de 27%.

A preliminar é rejeitada. A lei não estabelece que o prazo seja de 60 dias anteriores à propositura do dissídio, para que o novo instrumento possa ter vigência no dia imediato ao término da norma anterior. O que ela prescreve é que o dissídio coletivo seja instaurado dentro de 60 dias ao respectivo termo final da convenção, acordo ou sentença normativa em vigor. Ora, se o término da sentença normativa anterior se daria em 9 de março de 1970, já em 12 de fevereiro desse mesmo ano era ele processado administrativamente - fls. 15 e 16 -, e instaurada a instância judicialmente em 26/2/70, portanto dentro dos 60 dias anteriores ao término da norma em vigor.

Logo, a presente sentença começará a vigorar a partir de 9 de março do corrente ano.

A pretensão do pagamento da taxa de insalubridade incidir sobre o salário efetivamente percebido e não sobre o mínimo vigente é indeferido, porque a sentença não pode revogar lei, que expressamente rege a matéria.

No mais, o dissídio procede na seguinte forma:

- 1) Reajuste de 28% sobre os salários vigentes



42
mm
1/2

PROCESSO TRT/SP - 28/70 A - fls. 4

ACÓRDÃO

em 12 de fevereiro de 1970, com dedução prévia dos aumentos posteriores a 9 de março de 1969, salvo os decorrentes de promoção, remoção, aquisição de maioria e equiparação;

2) Aos empregados admitidos após 9 de março de 1969, aumento proporcional de 1/12 por mês de serviço;

3) Vigência de um ano, a partir de 9 de março de 1970.

São Paulo, 13 de abril de 1970


HOMERO DINIZ GONÇALVES

PRESIDENTE


JOSE TEIXEIRA PENTEADO

RELATOR


LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH

PROCURADOR
(CIENTE)

CMB

R. 15/4/70
D. 15/4/70

CLASSE 1

Seguro Obrigatório da Cia. Cruzeiro do Sul e seguro total da Cia. Boa Vista de Seguros, tudo pertencente ao sr. Waldemir Ortenzi Rodrigues, ficando o mesmo sem efeito por ter sido requerido uma 2.a via junto ao DETRAN.

Curitiba, 12 de janeiro de 1972

X-13

DOCUMENTOS EXTRAVIADOS — Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de propriedade do veículo marca Corcel ano 1970, cor amarelo claro, motor n. 9088740, chassis n. 92333-003896, chapa AE-90.70. Pertencente a Plácido Iglesias Filho. Ficando os mesmos sem efeito por terem sido requeridos as 2.as vias. Curitiba, 13 de janeiro de 1972.

X-13

DOCUMENTOS EXTRAVIADOS — Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de propriedade do veículo marca Corcel ano 1970, cor amarelo claro, motor n. 9088740, chassis n. 92333-003896, chapa AE-90.70. Pertencente a Plácido Iglesias Filho. Ficando os mesmos sem efeito por terem sido requeridos as 2.as vias. Curitiba, 12 de janeiro de 1972

X-13

DOCUMENTOS EXTRAVIADOS — Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação e Certificado de propriedade do veículo marca Corcel ano 1970, cor amarelo claro, motor n. 9088740, chassis n. 92333-003896, chapa AE-90.70. Pertencente a Plácido Iglesias Filho. Ficando os mesmos sem efeito por terem sido requeridos as 2.as vias. Curitiba, 11 de janeiro de 1972

X-13

CARTEIRA PERDEU-SE — de Identidade, pertencente a Deusedino Cunha. Ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida a 2.a via.

Curitiba, 13 de janeiro de 1971

X-13

CARTEIRA PERDEU-SE — de Identidade, pertencente a Deusedino Cunha. Ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida a 2.a via.

Curitiba, 12 de janeiro de 1972

X-13

CARTEIRA PERDEU-SE — de Identidade, pertencente a Deusedino Cunha. Ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida a 2.a via.

Curitiba, 11 de janeiro de 1972

X-13

CARTEIRA PERDEU-SE — De Identidade de n. 231.827 pertencente ao sr. Francisco Silvio Missino ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.a via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.

Curitiba, 10 de janeiro de 1972

X-13

CARTEIRA PERDEU-SE — De Identidade de n. 231.827 pertencente ao sr. Francisco Silvio Missino ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.a via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.

Curitiba, 11 de janeiro de 1972

X-13

CARTEIRA PERDEU-SE — De Identidade de n. 231.827 pertencente ao sr. Francisco Silvio Missino ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.a via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.

Curitiba, 12 de janeiro de 1972

X-13

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade pertencente a RAQUEL REGINA DRONK. Ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida a 2.a via.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade n.º 387.607, pertencente ao Sr. ROMAO IATSONSKI BISCAIA, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.a via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade pertencente a HAROLDO OSVALDO DA SILVA. Ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida a 2.a via.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade pertencente a ILIA BALTOSKI. Ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida a 2.a via.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

JOAO DA CONCEIÇÃO ANTUNES. — De Identidade pertencente a sem efeito por ter sido requerida a 2.a via.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CERTIFICADO — De Propriedade do veículo marca Chevrolet Sevan Rural ano 1949, motor n.º G.B.M.20.315.REM. chassi n.º G.P.49.3105.134. Pertencente ao Sr. EDVIM GRAMKOW Ficando o mesmo sem efeito por ter sido requerido a 2.a via. Junto ao DETRAN.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

DOCUMENTOS PERDIDOS — Carteira Profissional do Trabalho, Carteira do I.N.P.S. pertencente ao Sr. HUMBERTO OTTERSACH, ficando as mesmas sem efeito, por ter sido requerido a 2.a via na repartição acima citado.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CERTIFICADO — De Propriedade do veículo marca Ford ano 1963 chassi n.º F35AA35B10209. Pertencente a STEPHANO SOCHER. Ficando o mesmo sem efeito por ter sido requerido a 2.a via. Junto ao DETRAN.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE — Título de Eleitor, pertencente ao Sr. PEDRO PAULO PINTO WABESKY. Ficando o mesmo sem efeito por ter sido requerido a 2.a via.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

Condomínio Edifício São Paulo CONVOCAÇÃO

São convocados os senhores condôminos para a Assembléia Geral Ordinária do Condomínio Edifício São Paulo, à realizar-se no dia 22 de janeiro de 1972, às 19:30 horas; em primeira convocação com um número legal, ou às 20:00 horas em segunda convocação com qualquer número, à Rua Emiliano Perneta, 139 para discutirem e votarem a seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 — Prestação de Contas do Síndico ano 1971;
- 2 — Eleição do Síndico e Conselho Consultivo;
- 3 — Previsão Orçamentária de Despesas e Receita;
- 4 — Assuntos Diversos.

Contando com a presença de V. S. antecipadamente agradecemos e subscrevemo-nos muito

Atenciosamente

(R-96.463)

X-13

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná.

Praça Santos Andrade n.º 39 — 25.º andar —
Fone: 4-5269. C/P. 1429.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital na forma dos Estatutos sociais e de acordo com as normas legais vigentes convocamos os associados desta entidade em pleno gozo de seus direitos, para a assembléia geral Extraordinária que faremos realizar no próximo dia 18 de janeiro de 1972 na sede da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Paraná, a praça Santos Andrade, 39, 25.º andar, salão de reuniões, às 19 horas em primeira convocação, e uma hora após em segunda, para tratar da seguinte

ORDEM DO DIA

- 1 — Deliberação sobre o reajustamento salarial da categoria representada.
- 2 — Autorização à Diretoria do Sindicato para negociações com a categoria econômica.
- 3 — Autorização à Diretoria do Sindicato para inaurar Dissídio Coletivo.

Curitiba, 12 de Janeiro de 1972.

ADOLPHO BAUER — Presidente

71 96.207 1 72

conhecimento tiverem que pelo presente cita MUSULINE TOMAZONI, brasileiro, casado, do comércio, que se encontra em lugar incerto e não sabido com o prazo de 20 dias para responder aos termos da Ação Ordinária, que se processa neste Juízo, sob n.º 17.566, movida por Pedro Caron, brasileiro, casado, residente nesta cidade, à travessa Mansur n.º 131, podendo contestá-la, sob pena de revelia, do prazo de 20 dias, nos termos e de acordo com a petição e despacho a seguir transcritos: "Petição de fls. 2º: Pedro Caron, brasileiro, casado, pedreiro residente nesta Capital, por seus procuradores adiante assinado inscritos na O.A.B. seção do Paraná ns. 1.340 e 3.146, com escritórios à rua Dr. Murici, n.º 650, 1.º andar conj. 11 nesta Capital vêm com o devido respeito perante Vossa Excl.ª, para expor e finalmente requerer o seguinte: 1.º No dia 6 de março de 1971, entregou ao Sr. Musuline Tomazoni, brasileiro casado, do comércio, estabelecido à Av. João Gualberto 623, nesta Capital a quantia de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros), como empréstimo, como também pagou um concerto de rádio para automóveis, no valor de Cr\$ 110,00, conforme notas anexas. 2.º O suplicante deu como garantia do empréstimo da quantia acima um automóvel, marca Dodge, placa AB-7689, ano de fabricação 1951, cor azul bege motor n.º DP. 23158178 chassis n.º 18143361. Cujas garantias ficaram devidamente contratadas dentro do prazo de 90 dias para que o suplicante devolvesse a quantia de Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros) acrescidos das despesas e juros contratuais de 3%. 3.º Que vencido o prazo estipulado o suplicante além de negar-se em restituir a importância emprestada não quis assinar a transferência do veículo. 4.º Que diante de tal situação o suplicante interpelou o suplicado para que este dentro do prazo legal dissesse quais os motivos que o levaram a assim proceder. Notificado o suplicado nada alegou, tendo então sido homologado a interpelação conforme faz prova a documentação anexa. Assim exposto é a presente para requerer a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA, contra o suplicado, das seguintes verbas: a) quantia de Cr\$ 1.000,00; b) quantia de Cr\$ 110,00; c) quantia de Cr\$ X, correspondente às despesas feitas com a interpelação; d) quantia de Cr\$ X, correspondente aos juros contratuais. Assim sendo requer a citação do suplicado, citação essa compreensiva de todos os termos da ação, pena de revelia, (artigo 292 do Código Processual), correndo o prazo de lei para contestação, condenado o suplicado ao pagamento do total na base de 20%. Protestando pelo depoimento pessoal do suplicado, pena de confesso, ouvida de testemunhas, e demais provas em direito permitidas, dando a presente para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 1.50000. P. Deferimento. Curitiba 30 de novembro de 1971. (a) Sebastião P. Darcanchy e Loir Vaz. "Despacho de fls. 2 — R.A. Cite-se. Em 1-12-71". "Petição de fls. 24". Pedro Caron através de seu procurador adiante assinado nos autos da ação ordinária que move contra Musuline Tomazoni vem com o devido respeito perante Vossa Excelência face a certidão de fls. onde o Senhor Oficial de Justiça, inorma que não encontrou o réu, no endereço fornecido pelo mesmo. Diante tal situação, o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, assim, requer a esse respeitável Juízo expedição de EDITAIS, na forma da Lei. P. Deferimento. Curitiba 13 de dezembro de 1971. (a) Loir Vaz. "Despacho de fls. 25". "Expeça-se edital de citação, pelo prazo de 20 dias. Em 16-12-71. — E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro, alegar ignorância expedi o presente que será publicado e afixado na forma da lei. — DADO e passado nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná aos sete dias do mês de janeiro, do ano de mil novecentos e setenta e dois (1972). Eu, (ass. ilegível), Auxiliar Juramentado o subscrevi.

THEODORO FERNANDES CRUZ NETO
Juiz de Direito

(R 96.338 x 13 e 14)

TELEVISORES
Rádios e Radiolas
CONSERVA-SE COM GARANTIA
Orçamento sem compromisso
ATENDE-SE A DOMICÍLIO
Rua Inácio Lustosa, 1030
FONE 22-3328

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade pertencente a EDILIA TARASZKIEWICZ, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CARTEIRA — Nacional de Habilitação pertencente a DOMINIQUE MARIE BERNARD MATHIEU. Ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida a 2.ª via. Junto ao DETRAN.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CARTEIRA — De Habilitação Nacional pertencente ao Sr. BERNARDO LEONARDO WASLEWESKI ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao DETRAN.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CARTEIRA — De Habilitação Nacional pertencente ao Sr. EVALDO STEENBOCK, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao Detran.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CARTEIRA — De Habilitação Nacional pertencente ao Sr. MANOEL COELHO DE ANDRADE FLILHO, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao DETRAN.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade n.º 744 502, pertencente a NOBUMI NAKABA. Ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação deste Estado.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

CARTEIRAS PERDEU-SE — De Identidade e Carteira de Habilitação Nacional, pertencente ao Sr. CELSO ANTONIO LUCINO, ficando as mesmas sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto aos órgãos competentes.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade n.º 11.749. Pertencente a DIVA MARQUES. Ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida a 2.ª via.

Curitiba 13 de Janeiro de 1972.

(Amador), pertencente ao Sr. JOSE JOAQUIM GONÇALVES, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao DETRAN.

Curitiba 12 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE — Cartão de Inscrição deste Estado de n.º 10119063-U. Pertencente a Firma ALCIDES GERBA estabelecido a Av. N. S. Aparecida n.º 700 nesta. Ficando o mesmo sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao órgão competente.

Curitiba 12 de Janeiro de 1972.

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade n.º 438.061 Pr. pertencente a FUMIO HAMADA — ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação.

Curitiba 11 de Janeiro de 1972.

DECLARAÇÃO — A quem interessar possa, declaro que perdi a cautela de penhores sob n.º 84.489 da Caixa Econômica Federal do Paraná, ficando a mesma sem efeito algum para transação de qualquer natureza, em virtude de um pedido de 2.ª via na repartição acima citada.

Curitiba 12 de Janeiro de 1972.

DAGOBERTO MORAES — O MUTUARIO

PERDEU-SE CARTEIRA — De Identidade pertencente a ELIANA ZANETTI ficando a mesma sem efeito por ter sido requerida uma 2.ª via junto ao Instituto de Identificação.

Curitiba, 10 de Janeiro de 1972.

CARTEIRA PERDEU-SE — De Habilitação nacional pertencente ao Dr. Oscar Bolliger, ficando a mesma sem efeito por ter requerido uma 2.ª via junto ao DETRAN.

Curitiba, 13 de Janeiro de 1972.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná

Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA
EM 18 DE JANEIRO DE 1972.-

Aos 18 dias do mês de Janeiro de 1972, na sede da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Paraná, sita a Praça Santos Andrade - 39 - 25º andar, sala de reuniões, reuniram-se em Assembléia Geral Extraordinária os associados desta Entidade de classe. Depois de verificado o livro de presença, as vinte horas em segunda convocação, o Sr. Adolpho Bauer, Presidente da Entidade, declarou instalada a Assembléia. Inicialmente foi constituída a mesa para dirigir os trabalhos, composta por Adolpho Bauer - Presidente e Reinaldo Schmidt - Secretário. Na palavra do Sr. Secretário, foi lido o edital de convocação, publicado no jornal "O Diário da Tarde" edição do dia 13 de Janeiro do corrente, passando a ordem do dia, o Sr. Presidente esclarece ao plenário os motivos da convocação da presente assembléia, considerando terminar dia 9 de março a Convenção Coletiva de Trabalho, convencionada em 05 de Março de 1971 entre nossa Entidade e o Sindicato Patronal, sendo esta Assembléia o passo inicial para sua renovação. O Sr. Presidente declara livre a palavra para manifestação do plenário. As consultas feitas pelo mesmo foram respondidas pela mesa. Na palavra do Sr. Irlei Linzing foi apresentada uma proposta de 4 itens, a saber: 1º - aumento de salário na base dos índices oficiais do Departamento Competente. 2º - fixação do piso salarial para a categoria que a Entidade representa, com base no prejulgado-38 do T.S.T. 3º - fica a diretoria autorizada a negociar o acôrdo nas bases indicadas e assinar o acôrdo. 4º - caso não chegarem a bom termo as negociações, fica a Diretoria desde já autorizada a instaurar Dissídio Coletivo. O plenário é informado que continua livre a palavra. Não havendo mais manifestações, o Presidente declara encerradas as discussões, passando a votação e esclarecendo ao plenário das providências tomadas para a votação. A sala ao lado foi transformada em cabine indevassável e sobre a mesa colocadas as cédulas com os dizeres - "APROVO" e "NÃO APROVO".

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná
Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

2/3

mp

II

O Sr. Presidente pede a indicação de dois associados para funcionarem como escrutinadores, sendo indicados os companheiros Antonio F. Bittercourt e Raul Scherner. É dado início a votação com o Secretário fazendo a chamada dos presentes, obedecendo a ordem de assinatura no livro de presença. A votação transcorre normalmente e depois de votar o último dos presentes é declarado encerrada a votação. Procedendo-se em seguida a apuração, aberta a única urna, conferidas as sobrecartas, constatou-se coincidirem com o número de votantes ou seja setenta e nove. Abertas as sobrecartas e apurados os votos, constatou-se a aprovação da proposta única por unanimidade. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Assembléia, as vinte e uma horas, e para os efeitos legais foi lavrada a presente ata.

Curitiba, 18 de Janeiro de 1972.



ADOLPHO BAUER=PRESIDENTE

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná
Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

OFICIO 04/72

Curitiba, 21 de janeiro de 1.972

Senhor Presidente,

Tendo em vista o término, no próximo dia 09 de março, da Convenção Coletiva de Trabalho, temos a satisfação de levar ao conhecimento de V.Sas. que este sindicato fez / realizar sua assembléia geral extraordinária no dia 18 do mes - em curso e pelos associados presentes, por unanimidade, foi de liberado e aprovado pleitear junto a Diretoria dessa digna entidade patronal, as seguintes reivindicações, para a renovação/ da mesma.

- 1 - "ajustamento salarial com base nos índices oficiais do Departamento Nacional de Emprego e salário.
- 2 - Fixação do salário mínimo da categoria com base no pré-julgado nº 39 do tribunal Superior/ do Trabalho.

Assim sendo, solicitamos de V.Sas., uma/ reunião entre as Diretorias das Duas entidades interessadas, a fim de podermos entrar em um entendimento amigável e concretizarmos os anseios dos trabalhadores que representamos.

Quanto ao dia, hora e local da reunião / solicitada, deixamos a critério de V.Sas. e qual achamos por bem seja convocada em um prazo não superior a 10 (dez) dias.

Certos de sermos eternamente agradecidos, antecipamos / nossos agradecimentos e nos firmamos

Atenciosamente

Adolpho Bauer
ADOLPHO BAUER-Presidente

ILMO SR

PRESIDENTE DO SINDICATO DAS
INDUSTRIAS DE PRODUTOS QUIMICOS E
FARMACÊUTICOS DE CURITIBA

N/CAPITAL

RECEBI O ORIGINAL EM 24/01/72

Marcia

ATA DE REUNIÃO.

24
27

Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de mil novecentos e setenta e dois, na sede da Federação das Indústrias do Estado do Paraná, sita à Avenida Cândido de Abreu, duzentos, sexto andar, reuniram-se os Presidentes do Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Curitiba, senhor Mariano Campos Hidalgo, devidamente assessorado pelo Professor Euclides de Mesquita, do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná, senhor Adolpho Bauer, assessorado pelo seu consultor jurídico Paulo César Bastos. Iniciando a reunião o senhor Presidente do Sindicato Patronal esclareceu que o pedido de reajustamento salarial do Sindicato da categoria profissional, contido no ofício 04/72, de vinte e um de janeiro de mil novecentos e setenta e dois, merecera a devida atenção e estudos por parte do Sindicato Patronal, tendo sido inclusive realizada assembleia geral extraordinária em data de vinte e um do corrente, na qual as empresas pela unanimidade das presentes, resolvera atender o pedido contido no número um das reivindicações, ou seja a concessão de aumento salarial com base nos índices oficiais a serem obtidos perante o Departamento Nacional de Salários, mantendo no mais as demais condições constantes da Convenção anterior, prestes a se findar. Esclarecia ainda que no que tange ao pedido de fixação de salário mínimo para a categoria (piso salarial mínimo), o mesmo fora rejeitado pela unanimidade dos associados presentes àquela assembleia. Somente dentro desses limites é que poderia assinar qualquer convenção. O Presidente profissional, ao seu turno, respondeu que não poderia, de momento concordar com a posição referida, não podendo abrir mão do pedido do piso salarial mínimo, expressando ainda seus agradecimentos pelas diligências efetuadas pelo Sindicato Patronal. Sendo assim após ouvir os seus associados, e se mantida a posição em relação ao piso mínimo, adotaria as providências decorrentes, ou seja, se remeteria desde logo à autoridade administrativa em mesa redonda a ser realizada na Delegacia Regional do Trabalho, e aí se persistir o impasse recorreria a Via Judicial através ajuizamento de Dissídio Coletivo. E como nada mais houvesse a tratar foi encerrada a presente reunião, da qual se lavrou esta ata, assinada pelos presentes. Curitiba, 22 de fevereiro de 1972.

Euclides de Mesquita
Euclides de Mesquita

Adolpho Bauer
Adolpho Bauer

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais,
de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos
e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná
Praça Santos Andrade N.º 39 - 25.º andar Fone: 4-5269. C/P. 1429

Curitiba, 23 de Fevereiro de 1972.

OFÍCIO/Nº/05/72

Senhor Delegado:

Com o presente, o Sindicato acima epigraado, por seu Presidente abaixo assinado, vem a presença de V.Sa., esclarecer que tendo em conta que dia 9 de Março de 1971 encerra a Convenção Coletiva de Trabalho, convencionada em 5 de Março de 1971, entre esta Entidade e o Sindicato da Categoria Econômica, com data base de 8 de Março de 1971 a 9 de Março de 1972.

Esta Entidade fez sua Assembléia Geral Extraordinária no dia 18 de Janeiro de 1972, conforme cópia de ata anexa,

Que através do Ofício nº 04/72 tentou-se o diálogo para sanar o impasse amigavelmente, mas não conseguiu êxito face a negativa da categoria econômica, conforme prova a ata anexa;

Que as pretensões da categoria profissional são mínimas, pleiteando apenas o aumento de salário na base dos índices oficiais do Departamento Competente, e a fixação do piso salarial com base no prejudgado nº 38 do Superior Tribunal do Trabalho.

Diante do exposto, e a fim de que se prossiga na instrução do processo de renovação de Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, este Sindicato conduzido ao ajuizamento do Dissídio Coletivo, vem solicitar de V.Sa. a fineza de determinar a realização de mesa redonda, a ser presidida por V.Sa. a fim de que, em última instância administrativa, se tente a elaboração da Convenção Coletiva de Trabalho, ou baldados êstes esforços se remeta êste Sindicato a Justiça do Trabalho, em processo próprio.

Sendo assim, confiando em V.Sa. que atenderá a presente solicitação, entende que para mesa redonda a ser marcada com a melhor brevidade possível, deve ser convocado o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Curitiba, com sede na Avenida Cândido de Abreu nº 200 - 6º andar.

Limitado ao exposto renovamos as nossas cordiais

Saudações

ADOLPHO BAUER-PRESIDENTE

Ilmo.Sr.

Dr. ALUISIO SIMÕES

DD. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Mante:



11
WLP

26
/4

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Of. SS nº 235/72

Em 29 de fevereiro de 1972

Do Delegado Regional do Trabalho no Estado do Paraná

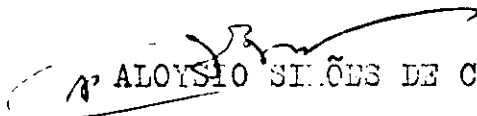
Ao Ilmo. Sr. Presidente do Sind. dos Trabs. nas Inds. de Prods.
Químicos p/fins Inds. de Prods. Farmacêuticos, Sabão
e Velas etc. do Est. do Paraná

Assunto : convocação

Prezados Senhores.

Solicito o comparecimento de V.Sas. ou de um representante devidamente credenciado, nesta Delegacia Regional do Trabalho, à Rua José Loureiro nº 574, 2º andar - no próximo dia 02.03, 15,00 horas, a fim de participar de reunião onde serão discutidos os assuntos relacionados na petição anexa, com a entidade que a subscreve.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Sas. meus protestos de estima e consideração.


ALOYSIO SILVEIRA DE CAMPOS
Delegado Regional do Trabalho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO PARANÁ

ATA DE REUNIÃO. Aos dois dias do mês de março do ano de um mil novecentos e setenta e dois, reuniram-se na 16ª Delegacia Regional do Trabalho, sob a presidência do Dr. José Borges de // Freitas Netto, representando o Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná, representado pelo Sr. Adolpho Bauer, acompanhado do Assessor / Advogado da entidade, Dr. Paulo Cesar Bastos, Sindicato das / Indústrias de Produtos Químicos e Farmacêuticos de Curitiba, representado pelo seu presidente, Sr. Mariano Campos Hidalgo, assistido pelo Dr. Euclides de Mesquita. Aberta a reunião, foi dada a palavra ao representante da categoria econômica, que / através do seu Advogado declarou: a atividade econômica que representa concorda com a aplicação dos índices salariais decretados pelo Governo Federal para o aumento pleiteado pela atividade profissional, não aceitando, todavia a sugestão apresentada para os estabelecimento de um piso salarial mínimo, conforme resolução da assembléia geral da classe patronal respectiva realizado no dia 22 de fevereiro ultimo passado. Dada a palavra ao representante da categoria profissional, usou da palavra o advogado Dr. Paulo Cesar Bastos que assim se manifestou: que o pedido do sindicato da categoria profissional, como órgão que é de cooperação com autoridade constituída, se cingiu as limita-ções fixadas na Lei, e em rigorosa obediência a plo digo política salarial fixada pelo governo federal, tanto é que sua primeira reivindicação foi a da concessão do reajuste salarial em consonância com os índices percentuais, a serem obtidos junto / ao Departamento Nacional de Salários, e aplicados sobre os salários existentes na data base, e compensados, ex-vi-legis os aumentos espontaneos e obrigatórios concedidos posteriormente, e outros previstos na Legislação. Sobre êsse detalhe não há divergência entre as categorias aqui representadas. Entretanto o segundo item de sua pretensão, oriunda de manifestação soberana da assembléia geral extraordinária da categoria profissional, é a obtenção da fixação do piso salarial, possível desde o advento do Prejulgado 38 do T.S.T., visando a correção de distorções / salariais, que severfi digo se verificam no ambito das categorias aqui presentes e representadas, para terminar a realidade de que o advento de novos níveis salariais de modo geral



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO, NO PARANÁ

o salário de expressiva maioria da categoria profissional se limita a êsses novos valôres. O não acatamento dessa reivindicação pelo sindicato patronal, se contrapondo a decisão da assembléia da categoria profissional, impossibilita o acatamento e pactuação de Convenção Coletiva de Trabalho, vês que a diretoria do sindicato profissional, como tambem a do sindicato patronal, e' apenas executora da vontade de seus associados. Sendo assim, ressaltando o clima de harmonia e respeito que continuam a presidir as relações das entidades sindicais aquã representadas, o sindicato profissional considera encerrada a fase do entendimento amigável preconizada no art. 616 da CLT, e para obtenção de desideratum a que se propos, dentro da Lei, recorrerá as vias judiciais, com o oportuno ajuizamento de Dissídio Coletivo: Como nada mais fôsse tratado / foi encerrada a presente reunião da qual foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos participantes. A presente / reunião é oruginária do Processo DRT nº 2.388/72.--.--.--.

Jose Borges de Freitas Netto
DR. JOSÉ BORGES DE FREITAS NETTO

Adolpho Bauer
ADOLPHO BAUER

Paulo Cesar Bastos
DR. PAULO CESAR BASTOS

Mariano Campos Hidalgo
MARIANO CAMPOS HIDALGO

Euclides de Mesquita
DR. EUCLIDES DE MESQUITA

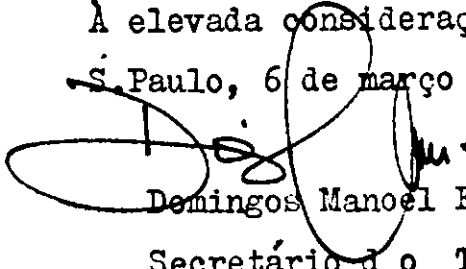
EXMO. SR. PRESIDENTE,

O Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias de Produtos Quimicos p/ fins Industriais, - de Produtos Farmaceuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuario do Estado do Paraná, após cumprir - as formalidades legais, requer a instauração do presente dissídio coletivo, contra o Sindicato da Industria de Produtos Quimicos para fins Industriais, de Produtos Farmaceuticos, de Sabão e Velas, Tintas e Vernizes de Curitiba.

Quanto à reconstituição salarial, - já acompanham o pedido inicial os elementos necessarios.

A elevada consideração de V. Ex^{sa}.

S. Paulo, 6 de março de 1972


Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

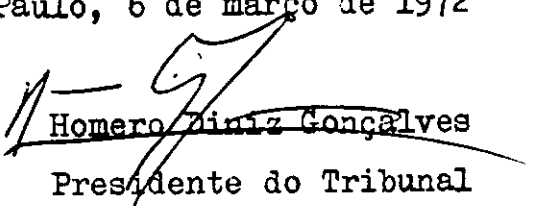
Proceda-se à reconstituição salarial, de acôrdo com o Prejulgado nº 38, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Ocorrendo o litigio fora da sede do Tribunal, nos termos do art. 866, da Consolidação - das Leis do Trabalho, delego poderes ao Exmo. Sr. - Juiz Presidente de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Curitiba para propor conciliação e instruir o presente dissidio.

Finda a fase instrutória, retornem os autos com urgencia.

Encaminhe-se o processo.

S. Paulo, 6 de março de 1972


Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data, junto aos presentes
autos o seguinte documento:

Calculo de reconstituição
ao R.R. 1000

São Paulo, 6 de março de 1972



CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP 36/72 -A- DISSÍDIO COLETIVO - CURITIBA - PR

SUSCITANTE - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS P/ FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SABÃO E VELAS DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTUTARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
Suscitado: SINDICATO DA IND. DE PRODUTOS QUÍMICOS P/ FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, SABÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES DE - CURITIBA

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
março	100	1,46 7	146,00
abril	100	1,44 3	144,00
maio	100	1,41 2	141,00
junho	100	1,39 0	139,00
julho	100	1,37 8	137,00
agosto	100	1,35 2	135,00
setembro	100	1,32	132,00
outubro	100	1,29	129,00
novembro	100	1,27	127,00
dezembro	100	1,25	125,00
janeiro 71	100	1,24	124,00
fevereiro	100	1,23	123,00
março (120,47)	125,80	1,20	150,96
abril	125,80	1,19	149,70
maio	125,80	1,17	147,18
junho	125,80	1,16	145,92
julho	125,80	1,14	143,41
agosto	125,80	1,11	139,63
setembro	125,80	1,09	137,12
outubro	125,80	1,08	135,86
novembro	125,80	1,07	134,60
dezembro	125,80	1,05	132,09
janeiro 72	125,80	1,04	130,83
fevereiro	125,80	1,02	128,31
			3.277,61

WMC 31
27

3.277,61	:	24	=	136,56	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
136,56	x	1,06	=	144,75	
144,75	:	125,80	=	1,1506	. . 115,06
115,06	-	100	=	15,06 %	
15,06 %	+	3,50 %	=	18,56 %	. . 1,1856
125,80	x	1,1856	=	149,14	
149,14	:	120,47	=	1,2380	. . 123,80
123,80	-	100	=	<u>23,80 %</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 9 de março de 1971.
 (coeficientes aplicados por extrapolação) (
 (120,47 x 1,0441 = 125,80).

SÃO PAULO, 06 DE março DE 1.97 2

Miguel de Faria
 SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
 E ESTUDOS ECONÔMICOS

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
 2ª REGIÃO - S.P.
 S. E. E. E. - S. J.

22
L

Of. St. E. L. 00083

05.03.72

Sr. Distribuidor,

Pelo presente, encaminho a V. Sr. o processo nº TRT/SP 36/72 -A- Dissídio Coletivo, onde são partes, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário - do Estado do Paraná, como suscitante e Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, Tintas e Vernizes de Curitiba, como suscitado, para os devidos fins.

No ensejo, reitero a V. Sr. minhas expressões de elevada consideração.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

Do Secretário do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região
Ao Ilmo. Sr. Distribuidor da Justiça do Trabalho em Curitiba - PR

CONCLUSÃO

Faço constar que...

data, ao dia 3 de 1972
Curitiba, 08 de 3 de 1972

[Handwritten signature]

Designo audiência
para o dia 8/Março/1972,
às 17h, digo, para o dia 17
de março de 1972, às
17h, no local...

Notifiquem-se as
partes, por protocolo,
com urgência.

Rec. Reg. 8/3/72

[Handwritten signature]



FRANQUIA POSTAL
Dec. Lei N.º 6.109

33

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Curitiba

NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

Snr. SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS P/FINS INDUSTRIAIS,
DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, DE SABÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES, DE CURITIBA 802-G/72

Rua Mateus Lima, 1.718

Reg. prot.

DISSÍDIO COLETIVO

ASSUNTO: ~~escritórios~~ apresentada por
SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PROD. QUIMICOS P/FINS
INDUSTRIAIS, DE PROD. FARMACEUTICOS, SABÃO E VELAS, etc. do Est. do Pr.

Fica V. S.ª notificado, pela presente, a comparecer perante a 2ª
Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba, a
Rua Mal. Deodoro, 469, 5ª andar, às 17:10 (dezesete e doz),
horas do dia 17 (dezesete) do mês de março/72,
audiência relativa à reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.ª oferecer as provas que julgar
necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no
máximo de 3 (tres).

O não comparecimento de V. S.ª à referida audiência importará o
julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de
confissão quanto à matéria do fato.

Nessa audiência deverá V. S.ª estar presente, independentemente
do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado
fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que
tenha conhecimento do fato e cujas declarações obrigarão
o proponente.

Curitiba, 08 de março de 1972

CHEFE DE SECRETARIA



PODER JUDICIÁRIO
28 JUSTIÇA DO TRABALHO
..... JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

34
Curitiba

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
8 / 3 / 72	802-0/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
1	Not.DISSÍDIO	COLETIVO-SINDICATO DA INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS P/FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACEUTICOS, DE SABÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES DE CURITIBA	
Recebi em			RUBRICA OU CARIMBO
/	/	às	horas

Recusaram-se a receber, e
esclareceram, que não pertence
meus ao endereço indicado
em 10-3-72

Lisso,

M. M. Cruz:

Informo a V. Excia. que o suscitante
forneceu nesta data o novo endereço
da suscitã do. O. b. 13/3/72





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Carteira

GUIA PARA EXPEDIÇÃO MANUAL DA CORRESPONDÊNCIA

DATA	N. PROC.
13/3/72	103/72

N. de Ordem	ESPÉCIE	N. DA SAÍDA	DESTINATÁRIO
	Notificação		SENTEÇA DA JUD DE PROPOSTA QUÍMICA

Recebi em
13/03/72 às 8:15 horas

RUBRICA OU CARIMBO

Marcia Abramson



37 22

da uma categoria econômica, fica esta ata valendo como exposição dos fatos exigida pelo art. 366 da C.L.T. in fine.

REMETA-SE O PROCESSO COM A MÁXIMA URGÊNCIA AO EGRÉGIO T.REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, COM AS CLASSES LEGAIS. Cientes as partes.

Sala de audiências, 17 de março de 1.972.

Juiz do Trabalho

V. Empregadores (s.efeito)

Adolpho Bomer
Sind. Suscitante

V. Empregados (s.e)

Walmir de F. Silva
Sind. Suscitado

Advogados

Paulo B. de A. Silva
Aluísio

OA/.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS,
DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES,
DE ADUBOS E COLAS DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu, 200 - 6.º andar - Cx. Postal, 1144 - Fone, 22-9293
CURITIBA — PARANÁ

Exmo. Sr. Juiz Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Curitiba.

O SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE ADUBOS E COLAS DE CURITIBA, com sede nesta Capital à Avenida Cândido de Abreu, 200, 6º andar, por seu advogado e procurador que esta subscreve, ut instrumento de mandato incluso, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, sob nº 713, CPF-000457809, tendo sido citado para responder aos termos do Dissídio Coletivo que, perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, lhe foi suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais..., Proc. prot. sob nº 802-G/72, - e como queira contestá-lo, como efetivamente ora o contesta, com todo o respeito e acatamento, vem à presença de V.Exa., a fim de apresentar sua defesa, requerendo se digne determinar seja anexada aos autos, para conhecimento da Alta Corte Trabalhista acima referida.

Para tanto, aduz o suscitado o quanto segue:

I - Em síntese, reivindica o suscitante aumento sobre os salários do último Dissídio Coletivo, em consonância com os índices que forem calculados pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho; vigência de um ano, a partir de 09.03.72, data do vencimento da Convenção Coletiva de Trabalho; e estabelecimento de um piso salarial mínimo para a categoria profissional.

II - No que concerne com o quantum pretendido, o percentual deverá aplicar-se de conformidade com o que prescreve o item XVII do Prejulgado 38/71, do Colendo Tribunal do Trabalho, id est após a dedução de todos os aumentos compulsórios ou espontâneos, concedidos a partir da vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, ora em vigor.

Dá o suscitado ênfase ao fato de que a compensação deverá alcançar - como já foi esclarecido - todos os aumentos espontâneos e

Paulo

[Handwritten signature]
38

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS,
DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES,
DE ADUBOS E COLAS DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu, 200 - 6.º andar - Cx. Postal, 1144 - Fone, 22-9293
CURITIBA — PARANÁ

3
B
CP 2

legais a partir de 09.03.71, com exceção, obviamente, tão só, das majorações salariais previstas no aludido item XVII, in fine; vale dizer, as resultantes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção por antiguidade ou merecimento, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado. Nenhuma outra mais.

III - Relativamente ao piso salarial, seu estabelecimento, na sentença normativa, não pode, em hipótese alguma, merecer acolhida.

Tal pretensão, realmente é indefensável do aspecto jurídico, e injurídica, do aspecto legal.

Com efeito, o Colendo Tribunal Regional do Trabalho, pleno, já teve ensejo de ditar a seguinte norma, do mais alto alcance, em processo de Dissídio Coletivo, verbis:

"Aumento Salarial. - Critério Judicial. -

- Na fixação de aumento, deve atender o julgador a repercussão dos mesmos na comunidade e na economia nacional, impedindo sempre a quebra de equilíbrio." (in D.J., a bril de 1 968, pág. 103, ap. ao nº. 66).

É ^{de} tão magna importância tal norma que, em termos, sobre modo, precisos, foi reproduzida pelo próprio prejudgado 38/71, item XII , letra "c", que dispôs que o Tribunal, nas sentenças normativas poderá corrigir distorções salariais, devendo considerar, entre outras, a seguinte situação:

"Os índices de reajustamento salarial resultantes de acordo, convenção ou sentença, atinentes a outras categorias, nas mesmas épocas e regiões geo-econômicas, ou, por idênticas categorias com base territorial diversa em outras regiões." (sublinhamos).

Em nenhuma unidade da Federação, ao menos na região sul, os trabalhadores nas indústrias de produtos químicos, de produtos farmacêuticos, de sabão e velas, de tintas e vernizes, são beneficiados com pisos salariais mínimos. De igual maneira, quanto às demais categorias profissionais regionais.

Ademais, em Curitiba, nenhuma categoria profissional do âmbito da indústria em geral, é beneficiada com pisos mínimos.

O próprio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Luiz

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS,
DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES,
DE ADUBOS E COLAS DE CURITIBA

Av. Cândido de Abreu, 200 - 6.º andar - Cx. Postal, 1144 - Fone, 22-9293
CURITIBA — PARANÁ

2040
3

vem negando, aliás, com iniludível acerto, o estabelecimento de pisos salariais a outras categorias regionais que o reivindicaram, como ainda recentemente o fez, ao julgar o Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Curitiba.

Assim, o acolhimento da pretensão manifestada a tal título, muito particularmente nas hipóteses dos autos, conflitaria flagrantemente, com a legislação em vigor que pressupõe "uma política salarial equitativa para a classe trabalhadora em seu conjunto, não se coadunando com tratamentos discriminatórios em benefício do detrimento de qualquer categoria profissional", como, aliás, de forma taxativa consta dos consideranda do Decreto Lei nº 15, de 29 de julho de 1966.

IV - Protesta, se necessário, pela produção de todas as provas admitidas em direito, muito especialmente pelo depoimento pessoal de representante legal do Sindicato suscitante, exames periciais, inquirição de testemunhas e juntada de documentos.

V - À vista do exposto, e nos melhores de direito, deve a presente defesa ser recebida e, afinal, julgada provada, para o fim de a sentença normativa ser prolatada de conformidade com os postulados básicos enunciados nessa peça, com a rejeição, inclusive, do pretendido piso salarial mínimo.

Ao assim proclamar, o Egrégio Tribunal estará refletindo, em sábio pronunciamento, os mais legítimos anseios de

JUSTIÇA !

Curitiba, 17 de março 1972
P. p. Cecília de A. F. de
Lopes - Jusc. O.A.B.-M.713
C.P.F. - 000457809.

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS,
DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES,
DE ADUBOS E COLAS DE CURITIBA

Rua Mateus Leme, 1718 — Caixa Postal. 242
CURITIBA — PARANÁ

Handwritten signature and number 41 in the top right corner.

PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração, datilografado, e por mim assinado, na qualidade de Presidente do Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Adubos e Cola de Curitiba, nomeio e constituo advogado e bastante procurador do referido Sindicato, o Dr. Euclides de Mesquita, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, sob número 713, CPF.000457809, residente nesta cidade, com escritório à Avenida Cândido de Azevedo, 200, 6º andar, para o fim de promover a defesa dos interesses da referida Entidade Sindical, perante os órgãos da Justiça do Trabalho, no dissídio coletivo, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, sabão e Velas, etc do Estado do Paraná, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, podendo o referido advogado e procurador promover defesa escrita ou oral, perante qualquer Juízo ou Tribunal do Trabalho, apresentar documentos, testemunhas ou quaisquer outras provas julgadas necessárias, interpor recursos de qualquer natureza, para o que lhe concede poderes ad-judicia, e ainda subestabelecer esta, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Curitiba, 15 de março de 1972.
7.º TABELIÃO

Mariano Campos Hidalgo
MARIANO CAMPOS HIDALGO
Presidente

7.º TABELIÃO
Dr. Renato Volpi
Herlei José Volpi
Ofic. n.º 14010
José D'Amico
Ayrton Cherpinsky
Esc.
CURITIBA
- PARANÁ -

Reconheço verdadeira a firma
Mariano Campos Hidalgo
do que dou fé
Curitiba, 15 de MAR de 19 72
Em 15 de 1972 da verdade.
7.º TABELIÃO

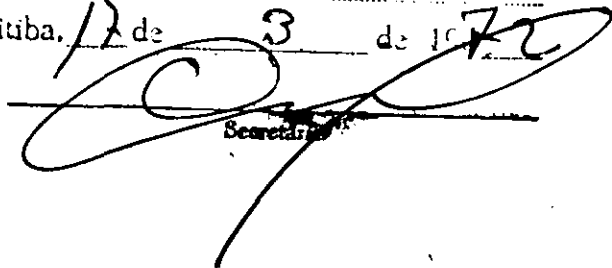
REMESSA

Nesta data faço remessa dos presentes

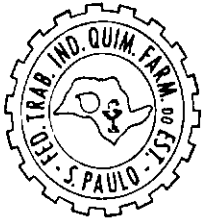
atos ao E. T. R. T. de 2º

Rep. São Paulo

Curitiba, 12 de 3 de 1972


Secretário

T. R. T. - 2ª REGIÃO - 21.000
RECEBIDO E. 21 / 3 / 72



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958 processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 - Cod. Postal, 01508 - Fones: 278-7020 - 278-6526 - End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO - CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

Junta de
SÃO PAULO, 21. 3. 72

TRT - 2ª Região
Fl. 3615 172
Em 21. 3. 72

PRESIDENTE

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, * Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná, nos autos do Processo TRT-SP n.º 36/72, Dissídio Coletivo no qual é suscitante, sendo suscitado o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, Tintas e Vernizes de Curitiba, respeitosamente requer a juntada do substabelecimento anexo.

Requer também sejam feitas na pessoa* do substabelecido, que tem escritório na Rua Fagundes, * n.º 159, Liberdade, as próximas notificações e intimações.

P. Deferimento.

São Paulo, 21 de março de 1.972.

Almir Pazzianotto Pinto

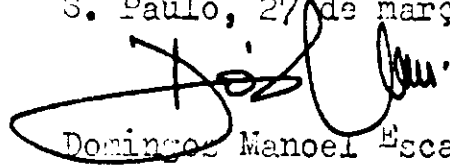
44

Exmo. Sr. Presidente.

Como se verifica às fls. 26 e 27 dos presentes autos, não houve conciliação - entre as partes.

À consideração de V. Exa.

S. Paulo, 27 de março de 1972.

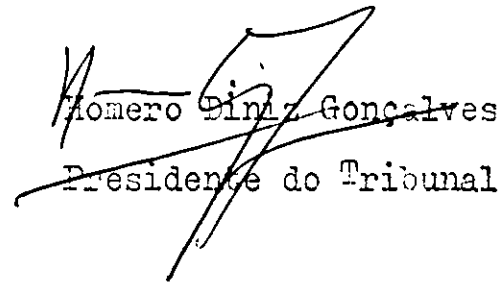


Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Ouça-se a D. Procuradoria Regional do Trabalho.

S. Paulo, 27 de março de 1972.

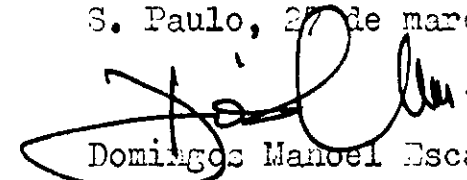


Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

Nesta data, faço remessa dos presentes autos à D. Procuradoria Regional do Trabalho.

S. Paulo, 27 de março de 1972.



Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região

Processo PR 1695/72 e nº TRT SP 36/72

Parecer PR 1407/72 e nº 67/72 do Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, de / Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná.

SUSCITADO : Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Sabão e Velas, Tintas e Vernizes de Curitiba.

- P A R E C E R -

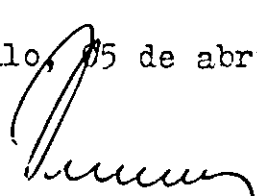
1 - Dissídio processado regularmente conforme as leis e prejudgado nº 38, do Colendo TST.

2 - Reconstituição salarial a fls. 30/31, acusando um percentual de 23,80%.

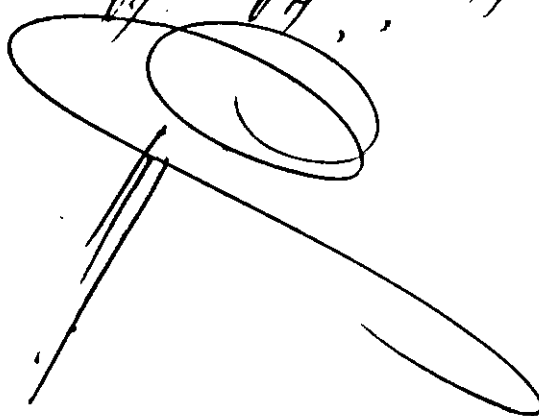
3 - Com as cláusulas de praxe, opinamos por um reajustamento salarial de 24%, com a procedência do dissídio.

É o parecer.

São Paulo, 05 de abril de 1972


VINICIUS FERRAZ TORRES
Procurador Regional

0.7 0.4 19.72





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

36
465

Processo T. R. T - S. P. N.º 36/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos
ao Sr. Presidente do Tribunal.

São Paulo, de 7 ABR 1972 de 19

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, de 7 ABR 1972 de 19

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz GILBERTO BARRETO FRAGOSO

Revisor o Sr. Juiz MARCOS MARCUS

São Paulo, de 7 ABR 1972 de 19

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, de 4 de 1972

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, de 17 de 1972

Revisor

C E R T I D Ã O

CERTIFICO que o presente processo foi
incluído na PAUTA do dia 24 / 4 / 12
PUBLICADA em 19 / 4 / 12 no Diá-
rio da Justiça do Estado de São Paulo.

São Paulo, 19 de 4 de 19 12

G. Salceci



478

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP- 36/72-A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por unanimidade de votos, conceder o reajustamento salarial de 24%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 6 de março de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equi-paração salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, conceder o pagamento a partir de 9 de março de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, conceder o reajuste de 24% aos empregados admitidos após 9 de março de 1971, calculado sobre os salários de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; finalmente, por maioria de votos, rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Henrique Victor, Nelson Virgilio do Nascimento, Roberto Barreto Prado, Paulo Marques Leite e Roberto Mario Rodrigues Martins. Custas pelo suscitado sobre cr\$ 1.000,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juizes Gilberto Barreto Fragoso, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Paulo Marques Leite, Marcos Manus, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Nelson Tapajós, Roberto Barreto Prado, Roberto Mario Rodrigues Martins, Henrique Victor e Nelson Ferreira de Souza.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz Gilberto Barreto Fragoso

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Marcos Manus

Observações:

sustentou oralmente o advogado Almir Pazzianotto Pinto

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

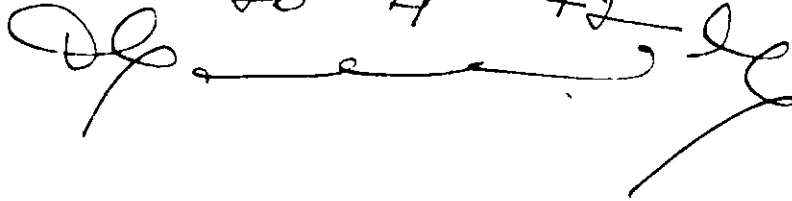
mlm/

São Paulo, 24 de abril de 1972


Secretário do Tribunal

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 26 de 4 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, extending across the date line.



ACÓRDÃO

Nº

2354 /72

VISTOS, relatados e discutidos êstes autos de Dissídio Coletivo (Processo TPT/SP - 36/72-A) de Curitiba no Estado do Paraná, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, e como suscitado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE SABÃO E VELAS, DE TINTAS E VERNIZES, DE ADUBOS E COLAS DE CURITIBA;

ent.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por unanimidade de votos, em conceder o reajustamento salarial de 24% (vinte e quatro por cento) calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 6 de março de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; por unanimidade de votos, em conceder o pagamento a partir de 9 de março de 1972, com o prazo de duração de um ano; por unanimidade de votos, em conceder o reajuste de 24% (vinte e quatro por cento) aos empregados admitidos após 9 de março de 1971, calculado sobre os salários de admissão até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa, no mesmo cargo ou função; finalmente, por maioria de votos, em rejeitar o piso salarial, vencidos os Exmos. Srs. Juizes Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Henrique Victor, Nelson Virgílio do



31
49 15

ACÓRDÃO

Nelson Virgílio do Nascimento, Roberto Barreto Prado, Paulo Marques Leite e Roberto Mario Rodrigues Martins.

Custas pelo suscitado sobre Cr\$ 1.000,00.

O pedido é de reajuste salarial, com base nos índices percentuais que forem apurados pelos serviços de Estatísticas e Estudos Econômicos deste Tribunal, em consonância ao Prejulgado 33/68, vigência de um ano, a partir de 9 de março de 1972, data do vencimento da convenção coletiva em vigor, concessão de piso salarial mínimo, para a categoria profissional, com suporte no Prejulgado 38/71, a fim de que nenhum trabalhador da categoria profissional possa ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional, acrescido do percentual do reajustamento decretado, respeitadas as peculiaridades profissionais. A informação de fls. 31 indica o percentual de 23,80%, último reajustamento 9 de março de 1971, coeficientes aplicados por extrapolação. A fls. 35, a douta Procuradoria opina pelo reajustamento de 24%.

PRP

Com a exclusão do pedido de piso, desde já rejeitado, o dissídio é procedente, de acordo com a informação de fls. 31, já mencionada. Concedo o reajuste de 24%, calculado sobre os salários percebidos pelos empregados em 6 de março de 1972, deduzidos, antes, todos os aumentos concedidos após 9 de março de 1971, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemto de idade, equiparação salarial e término de aprendizagem; pagamento a partir de 9 de março de 1972, com o prazo de duração de um ano; reajuste de 24% aos empregados admitidos após 9 de março de 1971, calculado sobre os salários de admissão até

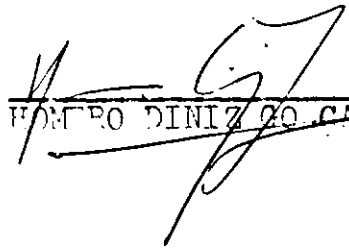


148
505

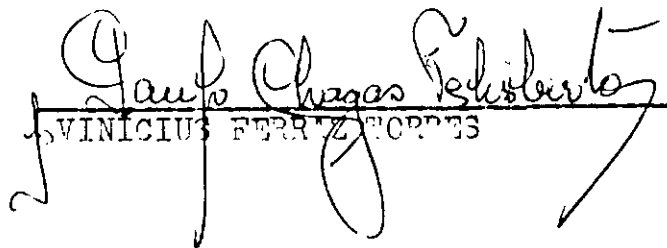
ACÓRDÃO

até o limite do que perceber o empregado mais antigo da empresa no mesmo cargo ou função; finalmente, em rejeitar o piso salarial. Custas pelo suscitado sobre Cr\$ 1.000,00.

São Paulo, 24 de abril de 1972.


ROMERO DINIZ DE CALVES PRESIDENTE


GILBERTO BARRETO FRAGOSO RELATOR


VINICIUS FERRIZ TORRES PROCURADOR (CLIENTE)

yara

R.: - 26-4-1972

D.: - 27-4-1972

conferido



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO - SÃO PAULO

51 ~~44~~

CERTIDÃO E REMESSA

CERTIFICO QUE A PARTE DECISÓRIA DÊSTE ACÓRDÃO
FOI PUBLICADA EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO DIA 21/5/1972
E NO DIÁRIO OFICIAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO DO DIA
6/5/1972

NESTA DATA, FAÇO REMESSA DOS PRESENTES AUTOS
AO SERVIÇO PROCESSUAL.

SÃO PAULO, 8 DE 5 DE 1972

Deanna
SERVIÇO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROVIDENCIADO

Oficio N.º 2519, 2520, 72

Registro F.º 199 517, 199 536

cuya copia sigue:

En 15 de Febrero de 1972
F.º J. Hernández
D.º de S.º

52 *[Handwritten signature]*

2520/72

15 de maio de 1972.

Sind. Ind. Prod. Quím. fins Ind. de Produtos Farm. Sabão e Velas, tintas e Vernizes de Curitiba-A/C Dr. Euclides de Mesquita-Av. Cândido de Abreu, 200 - 62 - Curitiba-PR
:súmula de julgamento.

2524/72

CURITIBA

36/72

-Sind. dos Trab. Ind. Prod. Quím. fins Ind. Prod. Farm. Sabão e Velas, de Expl. Sivos, tintas e Vernizes, Cúbas e Colas, Lavand. e Acessórios do Vestuário do Inst. do Paraná

-Sind. Ind. Prod. Quím. parte fins Ind. de Prod. Farm. Sabão e Velas, tintas e Vernizes de Curitiba

[Handwritten signature]
IVONE CASALI

5343

2519/72

15 de maio de 1972.

Sind. dos Trab. nas Ind. Prod. Quim. fins Ind. Prod. Farm. Sabão e Velas,
de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e
~~Ind. de~~ Tinturarias do Vestuário do Est. do Paraná-A/C Dr. Almir P. Pin-
to-Rua Fagundes, 19- Liberdade

assunto: súmula de julgamento.

2354/72

CURITIBA

36/72

- Sind. dos Trab. Ind. Prod. Quim. fins Ind. Prod. Farm. Sabão e Velas, de Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lav. e Tint. do Vestuário do Est. do Paraná
- Sind. Ind. Prod. Quim. para fins Ind. de Prod. Farm. Sabão e Velas, Tintas e Vernizes de Curitiba

IV

IVONE CASALI

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
actos os seguintes documentos:

1389/72

S. Paulo

16 de

de 19

OMPE S. P.



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 — Z. P. - 3 — Fones: 278-7020 - 278-6526 — End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO — CAPITAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do E. Tribunal Regional *
do Trabalho de São Paulo.

1389 72
Em 10/5/72

J. Conclusão
São Paulo, 10/5/72
Procedência

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indús-
trias de Produtos Químicos Para Fins Industriais, de *
Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, de Explosivos, *
Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tintu-
rarias do Vestuário do Est. do Paraná, por intermédio *
do seu advogado, nos autos do Proc. TRT-SP 36/72, Ac. *
2.354/72, Dissídio Coletivo em que é suscitante, sendo *
suscitado o Sindicato das Indústrias de Produtos Quími-
cos Para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, *
de Sabão e Velas, de Tintas e Vernizes, de Adubos e Co-
las de Curitiba, inconformado em parte com a decisão re-
corrida impetra Recurso Ordinário para o C. Tribunal Su-
perior do Trabalho, fundamentado no disposto pelo art.*
895, b, da Consolidação, e segundo as razões anexas.

Ciente a parte contrária, p. deferimento.

São Paulo, 9 de maio de 1.972.

Almir Pazzianotto Pinto



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 — Z. P. - 3 — Fones: 278-7020 - 278-6526 — End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO — CAPITAL

Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo Sindicato operário:

O presente Recurso Ordinário tem em mira a fixação do Piso Salarial reivindicado pela categoria, e nada além disso, embora a porcentagem de reajustamento,* como de costume, não atenda às mais elementares necessidades dos operários envolvidos no Dissídio Coletivo.

A propósito do Piso Salarial, agora chamado, e com mais propriedade, salário normativo, o E. Regional, por maioria simples e até por desempate, sistematicamente o nega, nem mesmo mais se dando ao trabalho de justificar ou fundamentar o ponto de vista majoritário,* como aconteceu no caso em foco.

A recomendação expressa no Prejulgado 38,* segundo a qual dependendo da conveniência de cada caso * concreto, o Piso ou Salário Normativo deve ser estabelecido, parece não ter sido entendida, e tomando como balizas os seus próprios marcos mais recentes, o Ilustre Tribunal Regional segue negando aquilo que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho defende como um dos poucos instrumentos ou meios de garantia da eficácia da própria * Sentença Normativa, do reajustamento salarial.

A Jurisprudência mais recente, a Doutrina,



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 — Z. P. - 3 — Fones: 278-7020 - 278-6526 — End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO — CAPITAL

= 2 =

o próprio Prejulgado, os argumentos expendidos em razões escritas e nas sustentações orais, nada disso tem levado os Ilustres Juizes contrários ao Piso a uma revisão dos seus conceitos, não havendo nem mesmo a preocupação do debate, mesmo acadêmico, em torno de uma tese cheia de interesse e de relevo.

Assim, para o Recorrente o seu apêlo se transforma na defesa dos motivos pelos quais o Salário Normativo deve ser fixado, dado que não há no acórdão nenhuma sustentação da posição assumida pela maioria.

Sobre a importância do Salário Normativo a decisão mais recente, e do conhecimento do Sindicato, é a proferida por êsse I. Tribunal Superior no Processo TST-RO-DC 228/71, Ac. TP 16/72, da qual foi Relator o eminente Ministro Luiz Roberto Bezende Puech (D. O. U., 13/3/72). No seu Acórdão teve o emérito jurista oportunidade para destacar que o piso tem em vista garantir o salário normativo, ou seja o salário reajustado pelo próprio dissídio.

Lembra S. Excia., com total oportunidade, que "Visa-se (com o Piso) com a garantia de salário reajustado durante a vigência da sentença, as fraudes das demissões e readmissões com o salário anterior ao reajuste, tornando-se mais necessária essa garantia quando são facilitadas ao máximo as dispensas, sem novos ônus, na sistemática da Lei 5.107, em 1.966!"

Insiste o ilustre Relator no sentido de que a fixação de um Salário Normativo é de interesse global, extravasando o da categoria, "desde que, a base dos salários reajustados na medida em que o permitem ou determinam as leis sócio-econômicas, e conforme as tabelas oficiais, fazem-se recolhimentos dos quais"



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 — Z. P. - 3 — Fones: 278-7020 - 278-6526 — End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO — CAPITAL

= 3 =

dependem serviços de extraordinário interêsse social, * como sejam os da previdência social e da política nacional de habitação. Sem a medida a que impròpriamente se denominou de piso salarial e que melhor denominar-se-ia de salário normativo ou salário reajustado, minguariam* os recursos das referidas instituições que pagam os benefícios na base dos níveis de remuneração reajustada!"

Parece-nos que os argumentos do ilustre * Ministro são mesmo irrespondíveis; o salário normativo* é mera consequência do reajustamento anual, e não se po de deixar sua retaguarda desguarnecida, possibilitando-se aos empregadores frustrarem o cumprimento da norma, porque se isto acontecer tanto serão prejudicados os * próprios trabalhadores, que não têm seus ganhos acompanhando o que resta da inflação, e os serviços de inte-* rêsse social (BNH, INPS), que devem ter suas arrecada-* ções sempre atualizadas, para poderem continuar enfrentando as despesas que suportam.

Não se argumente com a inexistência de Sa lário Normativo anterior, nesta categoria, porque êste* argumento não resiste a qualquer análise. Se não no ti-nham devem passar a tê-lo agora, em condição de seme-* lhança com outras categorias sindicalmente organizadas, e para as quais os Tribunais do Trabalho garantem a me-lhoria de situação através das Sentenças Normativas.

Metalúrgicos, textéis, bancários, quími-* cos de outros Estados da União, sapateiros, gráficos, * enfermeiros, professôres, são algumas categorias profis-sionais organizadas que têm piso salarial. Nada obsta, portanto, que os trabalhadores do Paraná tenham também* a proteção dessa garantia.

Diante do exposto espera o Sindicato que



Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Est. de São Paulo

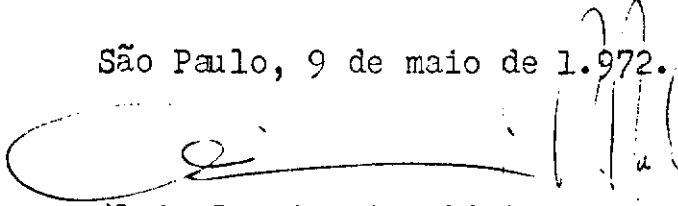
Reconhecida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio por ato publicado no D. O. U. 24-4-1958
processo n.º 104.187/58 em 7-3-1958

Rua Fagundes, 159 — Z. P. - 3 — Fones: 278-7020 - 278-6526 — End. Teleg. FEQUIMFAR
SÃO PAULO — CAPITAL

= 4 =

êsse Colendo Tribunal conheça do Recurso e lhe dê pro-
vimento, fixando-se um Salário Normativo consoante as
lúcidas disposições do Prejulgado 38.

São Paulo, 9 de maio de 1.972.


Almir Pazzianotto Pinto

CONCLUSÃO
Cumprido o despacho de fl. 44, nesta
data são conclusos os presentes autos ao Exmo
Sr. Presidente do Tribunal.
São Paulo, 10 / 5 / 72
[Signature]
LOBINGOS MANOEL ESCALERA
Secretário do Tribunal

*Processo - no curso
visto a parte contestar
em fila a finalidade
dequi sobre o ato -
S. P. 17/5/72*

CERTIDÃO

Certifico que o recorrido foi inti-
mado para contra razões conforme
Edital publicado no Diário Oficial
da Justiça do Estado de São Paulo
do dia 25/0/1972

São Paulo, 26/0/1972

[Signature]
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL



59

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM

2. 6. 12 DECORREU O PRAZO PARA CONTRA-RAZÕES.

SÃO PAULO, 2. 6. 12

DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 2. 6. 12

SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 24 DIAS DO MÊS DE 6
DE 1972, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ESTE TÊRMO.

60
1174

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 19 dias do mês de junho
de 1962, autuei o presente recurso ^{ordenatório} de revista, o qual tomou o
N.º RO-PC-180/72

Unida v. S. Rocha

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos 60 fôlhas, todas
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 19
dias do mês junho de 1962,

Unida v. S. Rocha

REMESSA

Aos 19 dias do mês de junho
de 1962, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Unida v. S. Rocha

MINISTERIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audi-
encia pública de 27/06/72, distribuiu o presente
processo ao Procurador Dr. Lamoda

Jama e Souza
Em 27/06/72

J. Roberto de Alho
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA,

Dr. Milton de Souza
REPRESENTAÇÃO DA F.G.-JT



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST - RO-DC-180/72 - 2ª Região

LG/cmr

RECORRENTE: - Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, Produtos Farmacéuticos, Sabão e Velas, Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Pinturarias do Vestuário do Estado do Paraná.

RECORRIDO: - Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais, Produtos Farmacéuticos, Sabão e Velas, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas de Curitiba.

P A R E C E R

Recurso ordinário interposto, tempestivamente, do v. acórdão regional que negou à categoria suscitante a instituição do piso salarial, em r. decisão na apreciação do dissídio coletivo às fls. 47/50 dos autos.

O apelo porque, oferecido oportunamente, é de ser conhecido.

No mérito, porém, parece-nos que não assiste razão.

É que o v. acórdão regional emprestou ao caso adequada solução recomendada pela dominante jurisprudência, que vem entendendo desaconselhável o deferimento da pretensão do piso salarial cuja conveniência de adoção está condicionada, sobretudo, à efetiva comprovação da existência de distorções salariais nas categorias suscitantes. Por isso, que inviável a sua aplicação na hipótese em tela, ainda mais cogitar-se da implantação do aludido piso durante a vigência da sentença normativa o que equivaleria a estabelecer-se um verdadeiro salário profissional que só lei específica teria o condão de instituir.

Assim, pelo não provimento do recurso é o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 1972.

Lauro da Gama e Souza

LAURO DA GAMA E SOUZA

PROCURADOR

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colégio
Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 24 / 7 / 72

Dalmeida G. Salente
CHEFE SUBST. - S.D

TÉRMO DE REMESSA

Aos 27 dias do mês de julho de 19 72
faço remessa destes autos ao

S. E. E.

quo para constar, lavrai este termo.

Paul Roberto S. Monteiro
S. E. E.
D. S. S.

62

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SERVIÇO DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS ECONÔMICOS

PROCESSO Nº TST-RO-DC-180/72

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SAL NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
Março 70	100	1,47	147,0
Abril	100	1,43	143,0
Maió	100	1,42	142,0
Junho	100	1,40	140,0
Julho	100	1,38	138,0
Agosto	100	1,35	135,0
Setembro	100	1,32	132,0
Outubro	100	1,29	129,0
Novembro	100	1,28	128,0
Dezembro	100	1,26	126,0
Janeiro 71	100	1,25	125,0
Fevereiro	100	1,23	123,0
Março 71	(120,47) 125,8	1,21	152,2
Abril	125,8	1,19	149,7
Maió	125,8	1,18	148,4
Junho	125,8	1,16	145,9
Julho	125,8	1,13	142,2
Agosto	125,8	1,11	139,6
Setembro	125,8	1,10	138,4
Outubro	125,8	1,09	137,1
Novembro	125,8	1,07	134,6
Dezembro	125,8	1,06	133,3
Janeiro 72	125,8	1,04	130,8
Fevereiro	125,8	1,02	128,3

ÍNDICE TOTAL DO SALÁRIO REAL MÉDIO-3 288,5 : 24 = 137,0
 137,0 x 1,06 = 145,2
 145,2 : 125,8 = 1,1542 ∴ 15,42% + 3,50% = 18,92%
 125,8 x 1,1892 = 149,6
 149,6 : 120,47 = 1,24,18 ∴ 24,18%



63
A

TST-RO-DC-180/72

RECORRENTE : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins industriais, Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, Explosivos, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas, Lavanderias e Tinturarias do Vestuário do Estado do Paraná.

RECORRIDO : Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais, Produtos Farmacêuticos, Sabão e Velas, Tintas e Vernizes, Adubos e Colas de Curitiba.

Revisando os cálculos efetuados às fls. 30 pelo Tribunal Regional do Trabalho, utilizamos o fator de correção 1,0441, e os coeficientes do mês de março de 1972 mês de instauração do dissídio coletivo, conforme o item VII do Prejulgado nº 38, e chegamos à taxa de reajustamento salarial de 24,18%

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 3 de agosto de 1972.



Rudyard Starling Soares
Diretor

Co. DC 180/72
64 ✓

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

À DISTRIBUIÇÃO

Em, 21 de agosto de 1972

Rodrigues de Amorim
MINISTRO - PRESIDENTE

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro RODRIGUES DE AMORIM

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro ELIAS BUFACAL

Em, 21 de agosto de 1972

Rodrigues de Amorim
MINISTRO - PRESIDENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 21 de agosto de 1972

Baldoni
SECRETÁRIO

VISTO

Em, 24 de agosto de 1972

[Signature]
RELATOR

CONCLUSÃO

recebido,
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 28 de agosto de 1972

sejam conclusos os autos ao Exmo. Ministro Presidente Terceiro e visto o disposto no art. 508 do

Baldoni
SECRETÁRIO

VISTO

Em, de de 1972

Revisor
03-10-72
[Signature]

[Signature]
REVISOR

65

Nesta data, faço os presentes autos
conclues ao Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Em, 8 de novembro de 1972.

Baldoni
P/Secretário

R

De acordo com o Art. 50, §§ 2º e 3º
do Regimento Interno, designo Revisor
o Exmo. Sr. Ministro Jeremias Marrocos.

Em 8 de novembro de 1972.

M. Bignola
Ministro Presidente

1

Nesta data, faço os presentes autos
conclues ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

Em 10 de novembro de 1972

Baldoni
P/Secretário

Visto:

Em 10 11/72

Jeremias

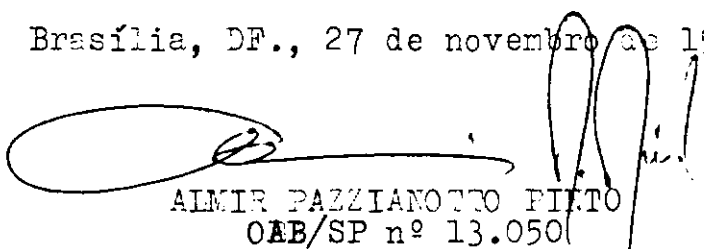
66

SUBSTABELECIMENTO

TST RO DE 180/72.

SUBSTABELECÇO, nas pessoas dos DRS. ALINO DA COSTA MONTENEGRO, JOSÉ FRANCISCO BOFFELLI e CARLOS ARNALDO FERREIRA SELVA, brasileiros, casados, advogados, inscritos, respectivamente, na OAB e SP, sob números 1773 e 007792707; 76 e 00112581; 3927-GB e 04748947; e WILMAR SALLANHA DA GAMA PÁDUA, brasileiro, solteiro, inscrição OAB-741-S; todos com escritório no EDIFÍCIO JAMA DE SÃO PAULO, 11º andar, sala 1.100, em Brasília, Distrito Federal; os poderes a mim conferidos por STI DE PRODs. QUÍMICOS P/ FINS INDS., DE PRODs. FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERTAS E TINTURARIAS DO VESICULÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ....., na propositura constante dos autos de reclamação movida contra SIND. DAS INDS. DE PRODUTOS QUÍMICOS P/ FINS INDS. DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, autuado no TST, sob o nº Proc. TST-RO-DC 180/72, ficando-me reservados os mesmos poderes.

Brasília, DF., 27 de novembro de 1972



ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
OAB/SP nº 13.050



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO - DC - 180/72

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido dar provimento ao recurso, a fim de estabelecer salário normativo para a categoria, na forma do estabelecido no ítem XII, letra d, do Prejulgado nº 38, como aprovado pela Resolução Administrativa nº 87/72, na base de 10/12 ávos, vencidos os Senhores Ministros Antonio Rodrigues Amorim, relator, e Elias Bufaiçal, que lhe negaram provimento.

Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Jeremias Marrocos.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Antonio Rodrigues Amorim, Jeremias Marrocos, Leão Velloso, Co -
queijo Costa, Rudor Blumm, Vieira de Mello, Ribeiro de Vilhena,
Starling Soares, Fortunato Peres Júnior, Lima Teixeira, Renato
Gomes Machado, Mozart Victor Russomano, Elias Bufaiçal.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Doutor Marco Aurélio Prates de Macêdo

Advogado do recorrente: Doutor Alino da Costa Monteiro.

/EAO:.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 6 de *dez* de 19 *72*

[Signature]
Secretário do Tribunal

67

REMESSA

Nesta data, faço a remessa dos presentes:

autos à S. A., para os fins de direito.

Em 7/12/72

SECRETARIA DO TRIBUNAL

REMESSA	
Nesta data faço remessa dos presentes autos	
ao Sr. Ministro _____	
<i>Jeremias Spavacos</i>	
Em, 11 do _____ de 1972	
<i>[Signature]</i>	
p. Língua do S. A.	

4

D

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão
de n.º 69/70.

S. A. de 8 de 02 de 1972

Magda _____



ACÓRDÃO

Proc. nº T.S.T.-RO-DC-180/72

(Ac.TP - 1826/72)
JM/MAM

Concessão do salário normativo na forma de Resolução administrativa nº 87, de 1972, que altera os itens XII, letra d e XIII do Prejulgado nº 38.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário-dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-DC-180/72; em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, EXPLOSIVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ e Recorrido SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E COLAS DE CURITIBA.

Com exclusão do pedido de piso, de logo rejeitado, a V. decisão regional concedeu o reajuste salarial na base de 24%, arredondando a taxa de 23,80% indicada pela Secretaria do T.R.T. à fl. 31, pagamento a partir de 9-3-72; concedeu o mesmo reajuste aos empregados admitidos após a data base -9-3-71- nas condições do Prejulgado 38.

O recurso do suscitante visa apenas à concessão do piso salarial ou salário normativo, argumentando para tanto com concessões feitas a outras categorias profissionais, nada obstando, que os trabalhadores do Paraná tenham a mesma vantagem.

Manifesta-se a d. Procuradoria pelo não provimento do recurso.

O S.E.E.E. deste Tribunal encontrou a taxa de 24,18%-fls.63.

É o relatório.

V O T O

Como se verifica do relatório, discute-se apenas o piso salarial ou ^{SALÁRIO} piso normativo.

E de acordo com a Resolução Administrativa nº 87, de 1972, publicada no Diário de Justiça de

Justiça de 24 de novembro de 1972 em que se alterou o disposto nos itens XII, letra d e XIII do Prejulgado nº 38, concedo o salário normativo para categoria profissional, na vigência da sentença normativa, sendo que nenhum trabalhador maior poderá ser admitido na empresa com salário inferior ao salário mínimo vigente à data da instauração do dissídio, acrescido da importância que resultar do cálculo de 10/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias, decorridos entre a data de vigência de salário mínimo e a da instauração. Em nenhuma hipótese, poderá o empregado mais novo na empresa perceber salário superior ao do mais antigo no mesmo cargo ou função. Nestas condições, dou provimento ao recurso para o fim acima referido.

I S T O P O S T O :

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso, a fim de estabelecer salário normativo para a categoria, na forma do estabelecido no item XII, letra d, do Prejulgado nº 38, como aprovado pela Resolução Administrativa nº 87/72, na base de 10/12 avos, por maioria de votos, vencido, inclusive, o Senhor Ministro Relator.

Brasília, 6 de dezembro de 1972

Hildebrando Bisaglia Presidente
 HILDEBRANDO BISAGLIA

Jeremias Marrocos Relator
 JEREMIAS MARROCOS "ad-hoc"

Marco Aurelio Prates de Macedo Procurador
 MARCO AURELIO PRATES DE MACEDO Geral

Resolvo a polêmica "salário"
Junta

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão referido foi publicado
no "Diário da Justiça" de 12, 02, 1943

Em 13 de fevereiro de 1943

M. A. da

Transmita-se ao Serviço de Recursos,
 Em 13/02/73.
Antônio Vellozo
 Diretor de S. A.

REMESSA

As 22 horas de 13/02/73

de

14 *31* *13*

 Diretor de S. A.

S. COMUNICAÇÕES

Recebido hoje

Em 14/3/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a TRT - 2ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 141 03 1973

Tharcília de Paulo
p/ Diretor do SC.

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO
RECEBIDO em 16, 4, 73

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal São Paulo, 16 de 4 de 1973

[Signature]
Secretário do Tribunal

Cumpra-se
São Paulo, 16 - 4 - 73

[Signature]
PRESIDENTE

PROVIDENCIADO
Ofício N.º 3.021, 73
Registro Postal J. J. 2. 2. H. S.
cuja cópia segue:
Em 2 maio 1973
[Signature]
CHEFE DE S. P.

82
Cref

- 3 021/73

30 de abril de 1973.

a Diretora do Serviço Judiciário do T. R. T. da 2ª Região
Sindicato das Inds. Prods. Químicos para Fins Industriais
Prods. Farmacêuticos, Sabão e Velas, etc. de Curitiba -
(Rua Mateus Leme, 1713-CURITIBA

AC. 2554/72-

- 36 72-

SIND. TRASS. IND. PRODS. QUÍMICOS P/ FINS INDUS
TRIAIS, PRODS. FARMACÊUTICOS, SABÃO E VELAS, DE
EXPL. SEVOS, TINTAS E VERNIZES, ADUBOS E CO
LAS, LAVANDERIAS E TINTURARIAS DO VESTUÁRIO-
DO ESTADO DO PARANÁ

76.00..... setenta e seis cru
zeiros).....
....., PAGÁVEIS EM CHEQUE VISADO,
PARA A PRACA DE S/PAULO, EM NOME DESTA TRT DA 2ª REGIÃO.-

45

-Ivone Casali-

ma/-

PROVIDENCIADO
Oficio N.º 5350 / 73
Asunto: J. B. 059 -
Fecha: 25.7.43
<i>Alb. Sanja</i>
CHIEFE DA S. P.

73
AS

5350/73

24 de julho de 1973.

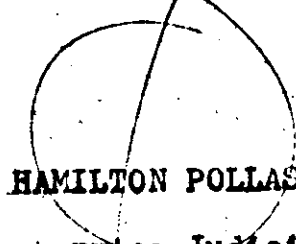
Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região

Sindicato das Indústrias Prod. Químicos para fins Ind. etc de Curitiba - Rua Mateus Leme, 1718 - Curitiba - PR

: pagamento de custas.

De ordem do Sr. Presidente, notifico V.Sas., reiterando os termos do ofício SP-3021/73 de 30 de abril do corrente, que tem o prazo de 5 (cinco) dias, a partir do recebimento deste, - para efetuar o pagamento das custas processuais referentes ao Proc. TRT/SP 36/72-DISSÍDIO COLETIVO DE CURITIBA, entre partes: SINDICATO DOS TRAB. NAS IND. DE PRODUTOS QUÍM. PARA FINS INDUSTRIAIS, etc. DO VESTUÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, suscitante e SINDICATO DA IND. PROD. QUÍM. ETC TINTAS E VERNIZES DE CURITIBA, suscitado, no importe de 676,00- (setenta e seis cruzeiros). Outrossim, informo que o pagamento poderá ser efetuado através cheque visado ou comprado a favor deste Tribunal, pagável nesta praça.

Saudações



HAMILTON POLLASTRINI

Diretor do Serviço Judiciário Substituto

as/



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz

Presidente do Tribunal

São Paulo, 11 de fevereiro de 1974

Secretário do Tribunal

ARQUIVE - SM

São Paulo, 11/02/1974

Presidente

RECEBIDO

13.2.74

ASSINATURA

